

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-CPL

REFERÊNCIA:	PROCESSO Nº 1387/2020-NUSEP
ASSUNTO:	<u>PARECER - RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 031/2021</u> – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COFRES E FECHADURAS.
RECORRENTES:	FR TECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, A MULLER SILVA PIRES e RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
DATA:	08/ 11 /2021

1. Relatório

1.1. O BANPARÁ, em 18/08/2021, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls.294-306), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MAIOR DESCONTO, registrado sob o nº 031/2021, oriundo do processo número 1387/2020, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COFRES E FECHADURAS. A abertura da sessão ocorreu no dia 09/09/2021 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 386-426).

1.2. Participaram da licitação cinco empresas e após a fase de lances foi verificado que o sistema não gerou a classificação das empresas pelo maior desconto global. Assim, este pregoeiro, esmiuçou os valores ofertados por todas as empresas para que fosse possível verificar qual foi o maior desconto global ofertado para a licitação. As empresas ficaram classificadas sob a seguinte ordem: J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, FR TECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, A MULLER SILVA PIRES, RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e SMART COFRES MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA.

1.3. A empresa primeira colocada foi chamada a apresentar sua proposta atualizada e a documentação de habilitação inserida anteriormente no sistema já estava completa, tendo sua documentação aprovada: nos critérios técnicos pela área demandante (fls. 330-331), qualificação econômico-financeira aprovada por contador do quadro do Banco (fl. 384) e demais documentações conferidas e aprovadas por este pregoeiro.

1.4. Por ter sua documentação aprovada, foi registrado aceite da proposta no valor de R\$ 1.199.923,69 da empresa **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** na sessão do dia 16/09/2021, abrindo-se prazo para intenção de recursos.

1.5. Tempestivamente, as empresas **FR TECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, **A MULLER SILVA PIRES** e **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** manifestaram intenção de recurso, inserindo as razões de recurso no Sistema Comprasnet (429-440/445-456/461-472). A empresa **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** apresentou as contrarrazões recursais (441-443/457-459/473-475).

1.6. Nas razões de recurso, a empresa **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** alegou que o Pregão Eletrônico n.º 31/2021 do Banco do Estado do Pará, consoante seu edital, adota o critério de julgamento do maior desconto sobre o valor global, que durante o andamento da fase de lances da disputa o pregoeiro alterou, inopinadamente, o critério de julgamento, passando a avaliar as propostas das licitantes por lotes e por itens, impondo às licitantes a necessidade de alterarem suas planilhas financeiras no próprio momento da disputa e que apenas aquelas que estavam preparadas para tanto conseguiram formular lances de acordo com as “novas regras”.

1.7. A empresa **A MULLER SILVA PIRES** alegou nas razões recursais que houve uma falha grave que prejudicou o bom andamento da licitação, pois o edital era enfático que “a adjudicação será GLOBAL” e que se espera que seja feita a licitação por lotes ou global, e não item por item, como, segundo a empresa, aconteceu no certame.

1.8. A empresa **FR TECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** alegou nas razões recursais que a empresa vencedora descumpriu o ato convocatório por não apresentar previamente a proposta comercial e seus anexos como o ADENDO IX do referido edital.

1.9. A empresa **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazão argumentando que os recursos das empresas são **IMPROCEDENTES**.

2. Fundamentação

2.1. Analisam-se os recursos conforme a seguir:

2.2. DA MUDANÇA NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

2.2.1. As Recorrentes **A MULLER SILVA PIRES** e **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** alegaram nas razões dos recursos por elas apresentados que, em síntese, o critério de julgamento adotado na competição, conforme o respectivo instrumento convocatório, é o maior desconto na forma estabelecida no artigo 52 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Estado do Pará, e a forma de adjudicação global. Ocorre que no decorrer do certame, alegam as Recorrentes, este pregoeiro desobedeceu à norma em questão, promovendo o julgamento das propostas por lotes e por itens.

2.2.2. As arguições das Recorrentes **A MULLER SILVA PIRES** e **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** sustentam que a ilegalidade reside na seguinte fala deste pregoeiro:

Pregoeiro fala: (09/09/2021 14:10:26) - Senhores licitantes, conforme prevê o item 1.2 do Edital, a adjudicação deste Pregão será GLOBAL. Considerando que na ocasião da inclusão dos itens para formação de grupo houve um equívoco não gerando o agrupamento correto de modo que fosse gerada a classificação pelo valor global e, visando economicidade à administração para não frustrar a licitação, decidimos:

Pregoeiro fala: (09/09/2021 14:20:55) - Esmiuçar a seguir os valores ofertados por todas as empresas para o G1, G2 e item 17, para que possamos verificar qual foi o menor valor global ofertado para a licitação, ordenando a classificação das empresas conforme o valor total ofertado.”

2.2.3. Para as Recorrentes **A MULLER SILVA PIRES** e **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** as falas e atos deste pregoeiro alteraram o critério de julgamento, a forma de adjudicação, interferiram na fase de lances e desobedeceu as disposições editalícias.

2.2.4. Na contrarrazão a Recorrida **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** argumentou que os recursos interpostos pelas empresas **A MULLER SILVA PIRES** e **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** possuem o mesmo teor, tendo por justificativa principal a fala do Pregoeiro do certame retirada de contexto.

2.2.5. Para Recorrida **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** ambos os recursos apresentaram uma fundamentação pautada numa interpretação incorreta das falas da Administração Pública, já que, avalia a Recorrida, foram seguidos amplamente todos os itens do Edital. A Recorrida sustenta que é cristalino ato praticado pelo pregoeiro e que está em sintonia os itens do 1.1, 1.4, 9 e 9.1 do Termo de Referência - Anexo I do Edital. Abaixo a redação dos itens:

Termo de Referência – Anexo I do Edital

(...)

1.1. Parcelamento do Objeto:

A adjudicação será em GLOBAL em decorrência de maior controle e eficiência na gestão e fiscalização do contrato, levando-se em conta a especificidade do serviço desenvolvido pela CONTRATADA.

(...)

1.4. A presente licitação é composta por 17 itens cuja adjudicação será global e encontra-se distribuída da seguinte forma: Grupo 1 (itens 01 ao 12), Grupo 2 (itens 13 ao 16) e item 17, conforme tabela sintética abaixo:

(...)

9. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO

A adjudicação do objeto **será global** e será declarado vencedor o licitante que ofertar o maior desconto.

9.1. Justificativa pela forma de adjudicação

Justifica-se a forma de adjudicação pela razão do custo operacional que representaria como controle das demandas, gestão e fiscalização do contrato, bem como os pagamentos de faturas, além da perda com o ganho de escala.

2.2.6. Para Recorrida **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** resta evidente que a adjudicação será global e que o ocorrido na sessão do pregão eletrônico está de acordo com o Edital. Assim, a Recorrente esclarece que, uma vez que cada empresa pode ofertar valores diferentes de desconto em itens diversos, o valor total da soma desses que se demonstra é o resultado da licitação, já que é maior desconto global, o que, conseqüentemente, resultará no menor valor global ofertado.

2.2.7. Assim, continua a Recorrida **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, a fala deste pregoeiro se deu em virtude do fato de que durante a disputa foi registrado o desconto a cada um dos itens da proposta, mas que não gerou o ordenamento das propostas pelo maior desconto global ao final das fases de lance. Todavia, prossegue a Recorrida, o pregoeiro esmiuçou (esclareceu; expos detalhadamente; detalhou; pormenorizou; etc.) o valor global e apresentou de forma coerente a classificação, pautada no Edital. Portanto, a adjudicação, conforme o Edital, é global e o critério de julgamento maior desconto, o que significa dizer que ao final do certame será declarado vencedor o licitante que ofertar o maior desconto global que corresponde ao menor valor total, sendo a classificação correta perante ao apresentado na licitação.

2.2.8. Este pregoeiro entende que as alegações apresentadas pelas Recorrentes **A MULLER SILVA PIRES** e **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** são totalmente **IMPROCEDENTES**, pois não interferiu na

fase de lances, apenas seguiu os regramentos do instrumento convocatório, julgando as propostas pelo maior desconto global (total) conforme previsão no edital.

2.2.9. Além disso, conforme esclarecido pela Recorrida, o edital é claro no item 1.4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) que “a presente licitação é composta por 17 itens cuja **adjudicação será global e encontra-se distribuída da seguinte forma: Grupo 1 (itens 01 ao 12), Grupo 2 (itens 13 ao 16) e item 17**”. Portanto, não resta qualquer dúvida de que o Edital foi claro quanto à forma que seria a adjudicação e como se encontravam distribuídos os itens da licitação. Isso significa que, caso o sistema gerasse ao final da fase de lances a relação de classificação pelo valor total global, seria pela soma dos valores ofertados para o Grupo 1, Grupo 2 e item 17, o que correu de fato com o procedimento seguido por este Pregoeiro.

2.2.10. Este pregoeiro enfatiza que é comum nas licitações de adjudicação global o Banpará, assim como outras instituições, cotar os valores unitários dos itens no intuito de evitar jogo de planilha, ou seja, as licitantes oferecem lances para cada item de forma individual, e ao final será gerada a classificação pela soma dos valores ofertados e, conseqüentemente, o valor estimado global cotado para a licitação.

2.2.11. Destaco que este procedimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o qual disciplina que, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações e de aceitabilidade das propostas das licitantes, tem-se a necessidade da cotação dos preços dos itens que compõe o preço global. No Acórdão 1324/2005, que tinha como entidade a Petrobras, o TCU estabeleceu que a estatal apresentasse “(...) o Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) de todos os serviços previstos no orçamento, com a composição analítica dos custos unitários com a discriminação de todos os insumos (componentes) que os compõem, indicando (...) valores dos itens” que compõe o preço global. Isso serve para avaliar se o valor global das propostas está superior ao limite estabelecido pela Administração, bem como se o valor ofertado para os itens que compõe o lote está com preços excessivos, ou com preços manifestamente inexequíveis.

2.2.12. Referente ao risco do jogo de planilha, a Orientação Normativa nº 5 da AGU, estabelece que

O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado.

2.2.13. Portanto, para evitar ilegalidade que ocorre em virtude do jogo de planilhas e a disparidade entre os preços unitários apurados pela Administração e o ofertado pelas licitantes, as empresas apresentam lances para cada item que compõe as licitações de adjudicação global do Banpará para, ao final dessa fase, ser gerada a classificação pelo menor valor global ou maior desconto global. Desse modo, como o sistema não gerou a classificação dessa maneira, este pregoeiro esmiuçou os valores ofertados por todas as empresas para o Grupo 1, Grupo 2 e item 17, para que fosse possível verificar qual foi o menor valor global ofertado para a licitação – correspondente ao maior desconto –, ordenando a classificação das empresas conforme o valor total ofertado por cada uma delas, repito, que seria feito exatamente dessa forma pelo sistema.

2.2.14. Além disso, ao realizar cadastramento dos itens no sistema ComprasNet, este pregoeiro obedeceu a minuta da proposta de preços do edital, a qual foi conhecida por todos os licitantes que participaram do certame, o que significa que os licitantes tinham noção de que o adjudicado seria quem ofertasse o maior desconto global (total) e, portanto, o menor preço. Nesse caso, perecendo quaisquer manifestações intempestivas, dada a inércia das interessadas em contestar o instrumento convocatório e, desta feita, impossibilitando a afronta ao princípio da vinculação ao documento convocatório.

2.2.15. Em que pese as fundamentações acima, para culminar a IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos pelas empresas **A MULLER SILVA PIRES** e **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, este pregoeiro avalia que há pontos nas razões dos recursos apresentados por elas que precisam ser comentados.

2.2.16. A Recorrente **A MULLER SILVA PIRES** argumenta que o “edital era enfático ‘A adjudicação será GLOBAL’, logo se espera que seja feita a licitação

por lotes ou global (...). Ora, foi justamente isso que aconteceu: a empresa que ofertou o MENOR VALOR **GLOBAL** (maior desconto global) foi a empresa **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** que teve a sua proposta aceita. O fato do operador do pregão ter seguido o dito no edital convocando a melhor proposta global, evita o formalismo exacerbado e maiores prejuízos ao Banpará na reedição de procedimento licitatório.

2.2.17. A Recorrente **A MULLER SILVA PIRES** argumenta que

Houve uma falha grave que prejudicou o bom andamento da licitação, o edital era enfático “A adjudicação será GLOBAL”, logo se espera que seja feita a licitação por lotes ou global, e não item por item (como aconteceu), falha no qual foi identificada pela própria equipe e todos que participaram da presente licitação:

“Senhores licitantes, **conforme prevê o item 1.2 do Edital, a adjudicação deste Pregão será GLOBAL**. Considerando que na ocasião da inclusão dos itens para formação de grupo houve um equívoco **não gerando o agrupamento correto de modo que fosse gerada a classificação pelo valor global** e, visando economicidade à administração para não frustrar a licitação, decidimos:”

Decisão da Pregoeira e sua equipe:

“Esmiúçar a seguir os valores ofertados por todas as empresas para o G1, G2 e item 17, **para que possamos verificar qual foi o menor valor global ofertado** para a licitação, **ordenando a classificação das empresas conforme o valor total ofertado**” (grifei).

2.2.18. Ora, é clara e inequívoca a mensagem deste pregoeiro no chat: o agrupamento cadastrado não gerou, ao final da fase de lances, o ordenamento por menor valor global ofertado (maior desconto total). Assim, conforme mensagem da sessão pública citada pela Recorrente, este pregoeiro transcreveu no chat os valores ofertados por todas as empresas para o G1, G2 e item 17, **ordenando a classificação das empresas conforme o valor total (global) ofertado** já que corresponde ao ordenamento das propostas de acordo com o maior desconto ofertado (menor valor global).

2.2.19. É relevante destacar que esse procedimento ocorreu após todas as fases de lances (etapa aberta e etapa fechada), não interferindo este pregoeiro nos valores ofertados pelas empresas. Além disso, a adjudicação por preço global consiste em um único fornecedor ser o vencedor do certame, isto é, fornecer todos os itens, ou seja, a adjudicação por preço global de grupo de itens não é divisão, mas sim união de diferentes bens e/ou serviços em um para ser adjudicado ao licitante que apresentar o menor preço para o valor do global.

2.2.20. Diante da situação, este pregoeiro tomou a decisão técnica amparado pelos princípios da economicidade, vinculação ao instrumento convocatório legalidade e eficiência, vez que só fez agir de acordo com o Edital.

2.2.21. Além disso, este pregoeiro, assistido pela equipe de apoio, realizou pesquisas sobre o procedimento adotado por outros órgãos em situações similares a que correu no caso em tela. Assim, foi localizada a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00032/2020 da Câmara de Belo Horizonte cujo procedimento ali adotado subsidiou a decisão deste pregoeiro. Vejamos abaixo:

Pregoeiro 02/07/2020 11:57:39 Prezados licitantes, **conforme decorre do Edital, a adjudicação deste Pregão será feita por Lote único, o qual é composto pelos 4 itens aqui licitados. Uma vez que o sistema não gerou o agrupamento dos itens, esmiuçaremos a seguir os valores ofertados por todas as empresas para que possamos verificar qual foi o menor valor global ofertado para o Lote.**

Pregoeiro 02/07/2020 12:19:12 A empresa CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA ofertou os seguintes valores: R\$ 44.000,00 para o item 01; R\$ 140.000,00 para o item 02; R\$ 990.000,00 para o item 03; R\$ 196.000,00 para o item 04. Assim, o valor global por ela ofertado para o lote totaliza R\$ 1.370.000,00.

Pregoeiro 02/07/2020 12:21:41 A empresa LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA ofertou os seguintes valores: R\$ 44.500,00 para o item 01; R\$ 148.000,00 para o item 02; R\$ 1.000.000,00 para o item 03; R\$ 197.000,00 para o item 04. Assim, o valor global por ela ofertado para o lote totaliza R\$ 1.389.500,00.

Pregoeiro 02/07/2020 12:24:46 A empresa SYDLE SISTEMAS LTDA ofertou os seguintes valores: R\$ 1.500.000,00 para o item 01; R\$ 790.000,00 para o item 02; R\$ 1.050.000,00 para o item 03; R\$ 355.000,00 para o item 04. Assim, o valor global por ela ofertado para o lote totaliza R\$ 3.695.000,00.

(...)

Pregoeiro 02/07/2020 12:30:24 Senhores licitantes, faremos uma pausa para almoço. Retornaremos às 13:30, momento no qual daremos início à fase de negociação.

Pregoeiro 02/07/2020 13:31:26 Para CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - Considerando que essa empresa ofereceu o menor valor global para o LOTE, solicitamos, a título de negociação, a redução do valor oferecido.

Pregoeiro 02/07/2020 13:31:49 Para CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - Qual é o desconto negociável para o item 01? Ressaltamos que a CMBH cumpre fiel e tempestivamente suas obrigações contratuais, especialmente quanto aos prazos de pagamento. Portanto, é uma boa contratação.

12.999.761/0001-88 02/07/2020 13:34:23 Boa tarde Senhor Pregoeiro. Vamos negociar os valores por item ou pelo valor global ?

12.999.761/0001-88 02/07/2020 13:35:38 Podemos ter acesso ao valor médio cotado?

Pregoeiro 02/07/2020 13:39:06 Para CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - Quando do lançamento de suas propostas e oferta dos seus lances, as licitantes devem fazê-lo em conformidade com o fixado no modelo de proposta comercial anexado ao Edital. Dessa forma, negociaremos o valor global de cada item (grifei)

2.2.22. Este pregoeiro esclarece que também subsidiou a decisão tomada, o procedimento que ocorre na licitação presencial: na licitação presencial a ordenação provisória dos licitantes é realizada pelo pregoeiro de acordo com os valores das propostas. Marçal JUSTEN FILHO explica que

Fala-se em “classificação” porque o **pregoeiro deverá ordenar as propostas em ordem decrescente de vantajosidade**. Porém, alude-se à natureza “provisória” porque tal classificação se destina a identificar os licitantes que passarão à etapa subsequente. A referência a “primeira” deriva de que outra classificação não definitiva ocorrerá posteriormente, depois de exaurida a fase de lances. Portanto, como regra, o licitante que ofertou a proposta de menor valor não será reputado vencedor. **Será vitorioso aquele que oferecer, na etapa seguinte, o lance de menor valor**. A única ressalva seria a ausência de lances na etapa seguinte, hipótese em que seria mantido o resultado da fase de propostas.

2.2.23. Portanto, como o sistema não gerou a classificação pelo maior desconto global, este pregoeiro transcreveu no chat os valores ofertados por todas as empresas para o G1, G2 e item 17, **ordenando a classificação das empresas conforme o valor total (global) ofertado** já que corresponde ao ordenamento das propostas de acordo com o maior desconto ofertado (menor valor global).

2.2.24. Além disso, a Lei N° 10.520 de 2002 assegura que o pregoeiro pode proceder a negociação dos valores ofertados com o licitante que for convocado. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XII - encerrada a etapa competitiva **e ordenadas as ofertas**, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, **na ordem de classificação**, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

2.2.25. Ainda em relação à questão suscitada no item acima, a Recorrente **A MULLER SILVA PIRES**, fazendo uso da expressão esdrúxula “dado um jeitinho brasileiro”, para a qual, oportunamente, **este Pregoeiro solicitará esclarecer o verdadeiro sentido da adjetivação nada cortês e muito menos formal**, para

se referir à decisão técnica deste pregoeiro, aduz que que o edital não foi seguido

(...) foi adotada uma decisão equivocada, haja vista que prejudicaram os participantes, no edital era enfático “A adjudicação será GLOBAL”, e o Edital segundo a Lei Nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, no Art. 4º, Inciso III – “do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso”, **assim o edital deveria ser seguido e não dado um “jeitinho brasileiro”** para continuar, sem preocupação, se está ou não prejudicando empresas sérias que estão comprometidas com o certame (grifei).

2.2.26. Causa estranheza a arguição da Recorrente de que as disposições editalícias não foram seguidas já que a forma de adjudicação do instrumento convocatório é a **global**. Ora, foi justamente o que sucedeu: a empresa J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ofertou o maior desconto global da licitação tendo o menor preço global dentre todas as empresas que participam da licitação. Logo, a decisão de declarar vencedora a empresa classificada com o maior desconto global tão somente fez cumprir as disposições editalícias.

2.2.27. A Recorrente **RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, exasperada, cita ainda, equivocadamente, o Acórdão nº 3361/2015 do TCU para sustentar que julgamento consistente no menor preço resultante do somatório de preços unitários é ilegal. Assim se manifesta a Recorrente:

Não apenas a mudança de critério de julgamento operada pelo pregoeiro é ilícita, mas também o próprio critério por ele selecionado é ilícito. No ponto, cabe atentar para o que diz o enunciado do julgamento do Acórdão nº 3361/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União: “**A utilização de critério de julgamento consistente no menor preço resultante do somatório de preços unitários é grave o suficiente para conduzir à anulação do certame e, conseqüentemente, à do contrato dele decorrente.**” Se não houver os necessários reparos, o Pregão Eletrônico nº 31/2021 originará contrato nulo (grifei).

2.2.28. Conforme demonstrado, não houve alteração no critério de julgamento. Este pregoeiro esclarece que o Acórdão nº 3361/2015 do TCU trata-se de representação formulada pela empresa IComunicação Integrada Eireli a respeito de possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) na condução do pregão presencial Nº 5/2015 e o trecho destacado acima pela Recorrente foi retirado de contexto, pois o CFF modificou o critério de julgamento sem republicar o edital e o critério adotado permitia o jogo de planilha já que não havia estimativas dos quantitativos que seriam multiplicados pelos preços unitários. Vejamos o que diz o Acórdão nº 3361/2015 do TCU:

Alegações do representante

(...)

7. Em terceiro lugar, **houve violação ao princípio da publicidade ao não republicar errata do edital**, encaminhada no dia 12 de agosto de 2015 (peça 1, p. 55). Foi retificado o item 18 do edital, onde se pedia conversão de arquivos para flash, o qual foi alterado para criação de arquivos para flash (peça 1, p. 59). Também **foi modificado o critério de julgamento que, inicialmente, iria sortear um dos itens que seria o único item avaliado na etapa de lances, e após a retificação foi levado em consideração o valor do somatório dos itens como critério de julgamento** (peça 1, p. 59). Tais alterações foram comunicadas por email, um dia antes da licitação, sem a respectiva republicação do edital e sem a postergação da data de realização do certame.

(...)

Análise

11. No entanto, vale destacar a falta de quantitativos no edital. O **CFF licitou apenas com base nos valores unitários dos serviços, sem informar os quantitativos estimados**, sendo o contrato por estimativa, conforme cláusula 4.1 do edital. O CFF licitou apenas uma única unidade de cada serviço, ou seja, pelo que consta do edital, por exemplo, a contratação de serviço de digitalização foi de uma única página.

12. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se mostrado contrária ao uso do menor somatório dos valores unitários como critério de avaliação da melhor proposta, pois tal prática permite o uso do chamado 'jogo de planilhas', pois, dependendo da quantidade de cada item que for executado, o contrato pode assumir diferentes valores, não sendo possível assegurar a contratação da melhor proposta para a Administração. Destacamos o seguinte trecho do relatório do Acórdão 2326/2010-TCU-Plenário:

o somatório de preços unitários como critério de escolha do fornecedor não garantiu à administração a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e propicia o 'jogo de planilha' que se materializou na contratação de frete

(...)

Proposta de deliberação

10. As inconformidades noticiadas nesta representação e bem delineadas pela Selog, nas oitivas realizadas, macularam a legalidade do pregão desde a sua origem. Quase todas poderiam ser consideradas ilegalidades de menor gravidade, que não dariam ensejo à anulação do certame. No entanto, a utilização do critério de julgamento da proposta de preço consistente no somatório de preços unitários é grave o suficiente para conduzir à anulação do certame e, em desfecho natural, a anulação também do contrato dela decorrente (art. 49, § 2º, Lei 8.666/1993), ante o risco de ser a contratação antieconômica.

11. Isso porque o critério de somatório de preços unitários aliado à ausência das quantidades não se mostra hábil a selecionar e contratar a melhor proposta de preços para a administração, sobretudo no caso de serviços múltiplos com preços unitários distintos. Não há pois mínima certeza sobre se a administração selecionou a proposta mais vantajosa. **Sem estimativas dos quantitativos que serão multiplicados pelos preços unitários, não há como estimar os valores que serão despendidos pela entidade ao longo da execução contratual**. A depender das quantidades estimadas para cada item de fixação de preço unitários, uma proposta de soma de preços unitários maior do que outra pode levar a que a primeira seja mais vantajosa do que a segunda. Tal raciocínio é por demais evidente, não havendo necessidade de me alongar nessa análise, já exaustivamente realizada em outros processos por mim relatados e mencionados na instrução da Selog. (grifei).

2.2.29. Portanto, a jurisprudência juntada pela Recorrente em nada se aplica às questões por ela alegadas, tão apenas reforça o inconformismo injustificado

diante do resultado da licitação e da lisura de sua condução ou até mesmo oportunismo ao recortar trechos da jurisprudência que estão fora do contexto. Tanto é que a Recorrente utiliza expressões ultrajantes a exemplo de “cabe à respectiva comissão de licitação ter a dignidade de o fazer”, atingindo a honorabilidade não só da Comissão de Licitação como também desta Instituição, pois afirmar que é indigno é inferir que a instituição faz trapaças, que é manipuladora, que causa dolo, que pratica ações fraudulentas, já que este é o significado da expressão.

2.2.30. Além disso, essas insinuações podem configurar crime, o que leva este pregoeiro sugerir às áreas competentes do Banco a apurar o que de fato se passou no procedimento e a conduta adotada pela Recorrente afim de avaliar medidas legalmente cabíveis. **Ressalto que não é vedado manifestar inconformismo** diante dos atos da Administração Pública na esfera administrativa ou judicial – através de pedidos de esclarecimento, impugnação, recurso, etc. –, mas que o exercício desse direito não pode culminar em acusações infundadas, inverídicas, caluniosas, nesse caso, cabendo o ônus da prova a quem acusa.

2.2.31. A Recorrente **RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** alega que não teve oportunidade de oferecer lance capaz de cobrir o valor ofertado pela empresa habilitada e que sua proposta é a mais vantajosa. Assim se manifesta a Recorrente:

A conduta assumida pelo pregoeiro deste certame prejudicou sobremaneira a recorrente, **a qual tinha condições de oferecer lance capaz de cobrir, tranquilamente, aquele afinal aceito como o melhor.** Aquela atitude prejudicou tanto a recorrente, que vem despendendo tempo e recursos financeiros para poder participar da competição, quanto o Banco do Estado do Pará. Este, em virtude do erro aqui examinado, perdeu a oportunidade de contratar a recorrente e de usufruir de sua proposta, **por certo a mais vantajosa de todas as cadastradas na licitação** (grifei).

2.2.32. Ora, a alegação da Recorrente está eivada de inverdades, ou de no mínimo, ínfima habilidade/habitualidade com procedimentos licitatórios, pois este pregoeiro não entrevistou na etapa de lances já que a fase em questão é comandada pelo sistema, razão pela qual a Comissão de Licitações do Banpará instará o administrador do Sistema ComprasNet para que manifeste oficialmente sobre tal vulnerabilidade afirmada.

2.2.33. Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls. 386-426) todas as empresas que participaram do certamente tiveram igualdade de

condições para o oferecimento de lances, tanto na etapa aberta quanto na etapa fechada. Vejamos abaixo mensagens da sessão de abertura do Pregão:

Sistema	09/09/2021 10:00:06	A sessão pública está aberta. Nesta compra haverá um período para a realização da análise de propostas e após este período os itens serão disponibilizados para o início dos lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	09/09/2021 10:20:07	Etapa de análise de propostas encerrada. A abertura de itens para disputa será iniciada. Mantenham-se conectados.
Sistema	09/09/2021 10:20:08	O item G1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	09/09/2021 10:20:10	O item G2 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	09/09/2021 10:35:54	A etapa fechada foi iniciada para o item G2. Fornecedor que apresentou lance entre R\$ 354.483,7768 e R\$ 363.882,7467 poderá enviar um lance único e fechado até às 10:40:54 do dia 09/09/2021.
Sistema	09/09/2021 10:40:55	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 363.882,7467 não enviou lance único e fechado para o item G2.
Sistema	09/09/2021 10:40:55	O item G2 está encerrado.
Sistema	09/09/2021 10:42:42	A etapa fechada foi iniciada para o item G1. Fornecedor que apresentou lance entre R\$ 656.875,3305 e R\$ 659.306,3972 poderá enviar um lance único e fechado até às 10:47:42 do dia 09/09/2021.
Sistema	09/09/2021 10:47:43	O item G1 está encerrado.
Sistema	09/09/2021 10:47:44	O item 17 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	09/09/2021 11:04:40	A etapa fechada foi iniciada para o item 17. Fornecedor que apresentou lance entre 8,00 e 1,00 poderá enviar um lance único e fechado até às 11:09:40 do dia 09/09/2021.
Sistema	09/09/2021 11:09:41	O fornecedor da proposta com percentual de 1,00% não enviou lance único e fechado para o item 17.
Sistema	09/09/2021 11:09:41	O item 17 está encerrado.

Com isso, no dever de didaticamente ensinar ao licitante, a Comissão de Licitações do Banpará esclarece que, mesmo com adjudicação global e tendo a licitação mais de um item/grupo os valores ofertados pelos concorrentes, sempre serão por cada item/grupo e então o sistema ComprasNet classificará pelo valor global ofertado por cada um dos licitantes na ordem da menor para maior proposta apresentada.

2.2.34. Portanto, reitere-se novamente, este pregoeiro não interviu na etapa de lances ou realizou “operação obscura” como alegado pela Recorrente. Além

disso, este pregoeiro esclarece que na etapa fechada o valor ofertado é sigiloso, conforme dispõe o Edital:

3.1. A presente licitação será conduzida pelo pregoeiro, que pode ser auxiliada por agente ou equipe de apoio técnica, observando o seguinte procedimento:

(...)

g) Apresentação de lances:

I. A apresentação de lances no sistema de licitações obedecerá ao disposto no Decreto federal nº 10.024/2019, conforme abaixo:

i. A etapa de envio de lances na sessão pública durará 15 (quinze) minutos e, após isso, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

ii. **Encerrado o prazo de dez minutos, aleatoriamente determinado, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo** (grifei).

2.2.35. Portanto, resta mais que comprovado que este pregoeiro em nada interferiu na etapa de lances, por sinal, a licitante será chamada para apresentar a comprovação de afirmações tão amargas e inadequadas. Além disso, todas as empresas que participaram do certame tiveram igualdade de condições para oferecer o menor lance global (valor total da licitação) na etapa fechada, o qual é sigiloso até o final do prazo, conforme acima transcrito.

2.2.36. Além disso, conforme sustenta a Recorrida **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, no que diz respeito ao levantamento de arguições quanto aos lances por itens, amplamente destacada na peça recursal da RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e A MULLER SILVA PIRES, é necessário que se destaque que todas as licitantes participaram da mesma maneira, seguindo a Isonomia necessária ao certame. Tal maneira de disputa não feriu nenhum item do Edital, sendo somente que o Sistema Comprasnet não gerou a classificação pelo maior desconto global, tendo este pregoeiro realizado de forma manual.

2.2.37. A Recorrida **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** enfatiza que cabe ressaltar incisivamente, que no cadastro das Propostas prévias e documentos de habilitação, os valores estavam dispostos de maneira idêntica ao pregão, sendo necessário o cadastro de valor para cada um dos Itens, o que foi feito por todas as licitantes e que neste momento por divagações tentam se esquivar.

2.2.38. Desse modo, sustenta a Recorrida **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, caso algum licitante quisesse argumentar e suscitar dúvidas acerca da maneira de disputa adotada pela Administração ou no Sistema, já seria possível no momento em que se visualizou a tela de registro da proposta a identificação. Sendo assim, seria tempestivo o levantamento de pedidos de esclarecimentos e impugnação antes da data da sessão de abertura da licitação e não após findada a disputa de lances.

2.2.39. Portanto, argumenta a Recorrida **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** – entendimento que este pregoeiro acompanha –, ao cadastrar a proposta, todos os licitantes estavam de acordo com a maneira adotada pelo Sistema Comprasnet, dado que foi o cadastro foi idêntico à etapa de lances. Participar da licitação nos moldes propostos pelo sistema e argumentar posteriormente contra uma informação já conhecida, configura-se uma conduta de má fé. Além disso, o momento ideal para o levantamento dessas questões seria antes da sessão pública, em formato de esclarecimento ou impugnação, argumentando se a maneira de disputa em questão é a menos contraproducente.

2.2.40. Somado a isso, este pregoeiro cita que o Edital assim esclarece:

2.6. Como requisito para participação neste PREGÃO ELETRÔNICO, o **Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências deste instrumento convocatório e seus anexos.**

(...)

6.1. O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

6.2. No ato de envio de sua proposta, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema de licitações, que:

6.2.1 Cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório; (...)

2.2.41. Portanto, não resta dúvida de que empresa **RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** manifestou, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpria os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços estava em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e seus anexos, não discordando da minuta da proposta de preços.

2.2.42. Além disso, conforme prevê o Edital no item 4.1, os interessados em participar na licitação deverão ter representante capacitado e habilitado a praticar os atos e transações inerentes à licitação no sistema Comprasnet. A provável falta de conhecimento ou preparo técnico do representante da empresa **RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** levou a fazer acusações infundadas e graves, afirmando, inclusive que este pregoeiro agiu dolosamente. Desse modo, este pregoeiro entende que as acusações feitas pela empresa precisam ser analisadas pelo *compliance* do Banco, Auditoria Interna, Núcleo Jurídico e pelos órgãos de controle externo como o Tribunal de Contas, bem como deve ser verificado junto ao Ministério da Economia se a última auditoria realizada no sistema Comprasnet revelou fragilidades que o torne suscetível à manipulação afirmada.

2.2.43. Dentre as acusações feitas pela Recorrente **RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** este pregoeiro destaca a seguinte:

Pode-se depreender, com base na declaração acima transcrita do pregoeiro, que algun tipo de operação obscura por ele feita no sistema em que se desenvolve o Pregão Eletrônico n.º 31/2021 terminou por corromper as propostas cadastradas pelas licitantes. Como se pode notar, o agente, a seu próprio talante e declaradamente, tomou a liberdade de alterar de forma radical as normas de julgamento do certame, adotando, de forma completamente inesperada, critérios diferentes daqueles previstos no instrumento convocatório.

2.2.44. É grave a acusação feita pela Recorrente **RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, atribuindo prática criminosa e fraudulenta a este pregoeiro, culminando em macular a imagem desta Instituição e sua credibilidade. A fala da Recorrente coloca em cheque a segurança do sistema Comprasnet e induz que o sistema não é confiável. Além disso, a afirmação da empresa infere que este pregoeiro praticou atos lesivos e fraudulentos contra a administração pública, ofendendo a dignidade e o decoro deste pregoeiro, constituindo-se na prática de injúria, calúnia, difamação e desacato, uma vez que ofendeu funcionário público em razão de suas funções, cabendo, nesse caso, pedido de providências para apuração criminal do ato supostamente cometido.

2.2.45. É relevante trazer à baila, conforme bem pontuou a Recorrida **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, cabe a Administração Pública agir com presteza e legalidade, exigindo o desfecho satisfatório, em tempo razoável, em prol do interesse público e segurança jurídica. Dado o exposto, a Administração

agiu amplamente dentro dos princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e eficiência. O certame foi amplamente pautado pelos itens do Edital, além de fornecer isonomia entre os participantes.

2.2.46. Portanto, com base nos fatos alegados pelas recorrentes **A MULLER SILVA PIRES** e **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** e na fundamentação por elas trazidas, este pregoeiro julga IMPROCEDENTES os recursos interpostos e ressalta novamente que não restou demonstrado que fora utilizado critério de julgamento diverso do disposto no Edital.

2.3. DO NÃO ATENDIMENTO A TODAS AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL

2.3.1. A Recorrente **FR TECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** alegou que houve equívoco deste pregoeiro ao declarar vencedora a empresa J.F.S. TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, pois, argumenta a Recorrente, a empresa não atendeu a todas às exigências do Edital, especificamente ao item 9 do instrumento convocatório.

2.3.2. Segundo a Recorrente, não há que se falar em vícios sanáveis, uma vez que, a empresa J.F.S Tecnologia e Serviços Ltda deixou de apresentar a planilha de composição de preços, o que fere gravemente a disposição de vários itens do instrumento convocatório. Para a Recorrente a ausência dos valores detalhados não possibilita a análise e a distribuição dos valores de forma equalizada, conforme exigência no próprio Adendo IX, item 9.1.3 i.

2.3.3. A Recorrente prossegue argumentando que uma coisa é sanar uma correção, outra é sanar algo que nem se quer foi apresentado, ainda mais de alta relevância, que tem a finalidade de demonstrar a exequibilidade ou não do preço ofertado, que está diretamente ligada à segurança jurídica da respectiva contratação, por oferecer melhor percepção de análise dos preços.

2.3.4. A Recorrente **FR TECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** aduz que a declaração de vencedor da empresa, J.F.S. TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA causou enorme descontentamento por parte da nossa empresa FR TECH, já que para ela ficou evidente que o critério de aceitabilidade da proposta não possui qualquer senso de justiça nem sequer

houve qualquer tipo de análise dos itens que o próprio BANPARÁ exigiu, possibilitando a apresentação da planilha posteriormente, o que JAMAIS poderia entender como vício sanável e sim, uma grave afronta a isonomia, alterando as regras do edital, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

2.3.5. Para a Recorrida **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** a arguição da empresa **FR TECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** demonstra em si um alto tom de desproporcionalidade, haja vista que todas as documentações demandadas em Edital foram fornecidas tempestivamente à Administração Pública. O documento que tanto angustia a requerente é apenas a planilha de Composição de Preços que fora utilizada antes da sessão Pública, dado que foi utilizada apenas para compor a Proposta inicial. Os valores referentes à proposta inicial foram postados e confirmados pelo modelo do PDF anexado no sistema.

2.3.6. Este pregoeiro analisa que o recurso interposto pela empresa **FR TECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**. Todos os documentos exigidos no Edital foram apresentados pela empresa vencedora. Quanto à inclusão da proposta atualizada, o Edital é claro ao prever que:

3.1. A presente licitação será conduzida pelo pregoeiro, que pode ser auxiliada por agente ou equipe de apoio técnica, observando o seguinte procedimento:

(...)

i) Verificação de efetividade dos lances ou propostas:

(...)

X. **Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado.**

(...)

XIII. **Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.** A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

(...)

9.1.2. O pregoeiro irá conceder prazo mínimo de 120 (cento e vinte) minutos, para que a empresa primeira colocada **ajuste a Proposta de Preço com o último lance ofertado, caso a empresa ofereça lances**. A proposta ajustada deverá ser inserida no sistema Comprasnet.

9.1.3. A Proposta inicial, assim como a proposta final, se for o caso, com o valor equalizado ao seu último lance ofertado observado o ADENDO VIII e o modelo do ADENDO IX, deve constar, conforme o caso:

(...)

9.10. O pregoeiro deverá desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis, observando-se o seguinte:

a) **São vícios sanáveis**, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, **aos requisitos de representação, às**

planilhas de composição de preços, e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta;

2.3.7. Portanto, o Edital é cristalino ao prever que após a fase de lances e de negociação, o pregoeiro deverá solicitar a inclusão da proposta de preços atualizada. Além disso, o pregoeiro somente desclassificará apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

3.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade dos recursos, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição e, portanto, este pregoeiro recebe e conhece os recursos interpostos pelas empresas **FR TECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, A MULLER SILVA PIRES** e **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, eis que tempestivos, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES, MANTENDO** a decisão anterior pela habilitação da empresa **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, ressaltando que a referida decisão também encontra-se ratificada pelo **NÚCLEO JURÍDICO DA INSTITUIÇÃO** (fls.502-511) e devidamente homologada pela Autoridade Superior (fls.553-555), conforme documentos constantes no processo licitatório.

3.2. SMJ, esse é o parecer.

Mateus Garcia da Cruz

Pregoeiro

Raimundo M. M. Ramos

Presidente da CPL